

*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Tabela das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para o Ministério do Interior e que fica fazendo parte integrante do decreto n.º 13:310, da presente data.

Ministro . . . . .	70\$00
<p>           Chefe de Gabinete e secretários do Ministro (decreto de 22 de Janeiro de 1927, <i>Diário do Governo</i> n.º 34, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1927).            Secretário geral — Directores gerais — Governadores civis — Inspector superior da segurança pública . . . . .            Chefes de repartição do Ministério — Chefes de secção — Primeiros oficiais — Secretários gerais dos governos civis — Chefes e sub-chefes de repartição dos governos civis de Lisboa e Pôrto — Comissário geral dos serviços de emigração — Comandante e segundos comandantes das polícias de segurança pública de Lisboa e Pôrto — Directores e adjuntos das polícias de investigação e administrativa de Lisboa e Pôrto — Médicos das polícias . . . . .            Segundos e terceiros oficiais do Ministério — Officiais dos governos civis — Secretário geral do comissariado de emigração — Inspectores de emigração das zonas norte e sul — Secretários e tesoureiro do conselho administrativo das polícias — Inspectores de investigação criminal de Coimbra e Bragã — Comissários distritais de polícia e adjuntos de comissários . . . . .            Amanuenses do comissariado de emigração — Secretários das inspecções de emigração — Secretários das polícias de segurança pública, investigação e administrativa — Secretários dos comandos e comissariados — Chefes de polícia — Agentes do comissariado de emigração . . . . .            Correios — Contínuos — <i>Chauffeurs</i> e serventuários — Cabos, agentes e guardas de polícia . . . . .         </p>	<p>50\$00</p> <p>40\$00</p> <p>30\$00</p> <p>25\$00</p> <p>20\$00</p>

(Para a guarda nacional republicana continua em vigor o decreto n.º 9:463, de 4 de Outubro de 1923, *Diário do Governo* n.º 216, de 12 da mesma data).

#### Transportes em via ordinária

Por quilómetro . . . . . 2\$00

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1927.—  
O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo.*

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 13:314

Considerando que ao Poder Central incumbe a obrigação de auxiliar tanto quanto possível a acção administrativa local;

Considerando que a Câmara Municipal de Coimbra projecta levar a cabo uma série de melhoramentos e obras absolutamente necessárias para o progresso e desenvolvimento da cidade, para e que já mandou elaborar a respectiva planta e projecto;

Considerando que entre esses melhoramentos e obras avulta a remodelação e modernização da parte baixa da cidade, há muito condenada pelas exigências da hygiene e da estética;

Considerando porém que um empreendimento de tal magnitude não pode ser efectivado sem que a referida

Câmara Municipal disponha das necessárias faculdades legais, à semelhança do que sucede com as suas congéneres de Lisboa e Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis ao município de Coimbra e sua respectiva Câmara Municipal as disposições do decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 13:312

Tendo em consideração o que, com fundamento nas representações das comissões administrativas das Câmaras Municipais dos concelhos de Oliveira de Frades e Sátão, informou o competente governador civil do distrito de Viseu, para que seja extinto, por desnecessário, em cada uma das Administrações dos referidos concelhos um lugar vago de amanuense;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar a extinção dos dois lugares de amanuenses das secretarias das sobreditas Administrações dos concelhos de Oliveira de Frades e Sátão.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo.*

#### Decreto n.º 13:313

Tendo a Junta Geral do distrito de Aveiro representado superiormente no sentido de serem elevadas as suas percentagens adicionais às contribuições do Estado;

Considerando que um tal pedido tem a justificá-lo a necessidade imperiosa de a referida Junta Geral poder aumentar os seus réditos para ocorrer a despesas consideráveis inadivéis e de reconhecida urgência com o Asilo-Escola Distrital de Aveiro, no que respeita aos benefícios que têm de ser dispensados à infância desvalida;

Considerando que a outros organismos e com o mesmo generoso intuito já foi concedida igual regalia, como se verifica, além doutros, pelo diploma de 22 de Janeiro de 1927, com referência às Juntas Gerais dos distritos de Lisboa e Viana do Castelo, as quais foram autorizadas a elevar as suas percentagens até 7 por cento, mas somente sobre a contribuição industrial;

Considerando que as circunstâncias de momento são

mente permitem a incidência de um tal agravamento sobre a contribuição industrial paga ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Aveiro a elevar até 7 por cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 13:314

Sendo conveniente fixar o quadro dos funcionários superiores do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, em harmonia com o desenvolvimento e complexidade que os serviços policiaes ultimamente têm atingido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos funcionários superiores do corpo de policia de segurança pública fica assim composto:

1 Comandante. . . . .	Oficial superior.
1 Segundo comandante. . . . .	Oficial superior ou capitão do terço superior da escala.
4 Comissários de divisão. . . . .	Capitães.
4 Comissários adjuntos. . . . .	Tenentes.
1 Tesoureiro do conselho administrativo. . . . .	Capitão ou tenente da administração militar.
1 Secretário do conselho administrativo. . . . .	Comissário adjunto.
4 Médicos. . . . .	Classe civil.
1 Chefe dos serviços de secretaria. . . . .	Comissário adjunto.
1 Secretário do comandante. . . . .	Um funcionário a cargo de quem estão os serviços de justiça.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:315

Considerando ser necessário substituir por pessoal robusto muito do actual pessoal já inválido da policia de segurança pública de Lisboa, mas proporcionando a este e ao actualmente aposentado recursos que lhe atenuem as dificuldades da vida, de harmonia com o tempo de serviço, e sem prejuizo dos direitos adquiridos;

Considerando que deve haver equidade na distribuição dos vencimentos ao pessoal aposentado dessa policia, o que actualmente não sucede, porque, sendo iguais esses vencimentos entre o pessoal de cada classe, não existe essa igualdade no número de anos de serviço prestado por cada um;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos comissários nomeados nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, aos adjuntos e secretários, nomeados nos termos do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:442, de 11 de Fevereiro de 1926, aos chefes, agentes, cabos e guardas que se acham ou venham a ser aposentados com quinze ou menos anos de serviço, será abonado o vencimento pela expressão  $\frac{t}{15} \times \frac{5}{6} v$ , sendo  $t$  o número de anos de serviço e  $v$  a totalidade dos abonos que competirem aos funcionários de igual categoria em serviço activo, devendo o valor daquela expressão ser acrescido de 1 por cento por cada ano de serviço a partir do décimo sexto, inclusive.

Art. 2.º Os vencimentos de um funcionário aposentado não excederão nunca os de um funcionário de igual categoria do serviço activo, devendo contudo manter-se, mas só para os que já se encontram aposentados, o limite de 75 por cento sobre os vencimentos correspondentes aos do serviço efectivo, logo que o valor da fórmula atinja esta percentagem; porque, quanto aos demais, aplicar-se há a fórmula estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Aos funcionários julgados incapazes por lesões adquiridas em serviço ser-lhes há contado por quinze anos, se os não exceder, para os efeitos de reforma; qualquer tempo de serviço, estendendo-se esta disposição aos já aposentados.

§ único. A incapacidade para o serviço de todos os funcionários será verificada pela junta de saúde do corpo de policia civil.

Art. 4.º Para refôrço do custeio dos encargos resultantes deste diploma reservar-se hão 80 por cento das receitas policiaes, liquidas de todos os encargos legais do cofre do pensões da policia civil.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.